



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

DECRETO Nº 4.855, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003.

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, estabelece prazo para o enquadramento jurídico das cooperativas de eletrificação rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 11. Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo às cooperativas de eletrificação rural mesmo que em situação de fato, com permissões anteriormente outorgadas, ou mesmo às que já possuem suas outorgas atuais dadas pelo poder concedente, nos termos do disposto no inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.427, 26 de dezembro de 1996, e do art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995." (NR)

~~Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá, até 28 de fevereiro de 2006, efetuar a avaliação econômico-financeira das cooperativas de eletrificação rural, bem como definir seus respectivos enquadramentos jurídicos, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (**Redação dada pelo Decreto nº 5.381, de 28 de fevereiro de 2005**)~~

~~Parágrafo único. A avaliação econômico-financeira referida no **caput** precederá a definição dos respectivos enquadramentos jurídicos das cooperativas de eletrificação rural. (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 5.381, de 28 de fevereiro de 2005**)~~

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá, até 28 de maio de 2007, efetuar a avaliação econômico-financeira das cooperativas de eletrificação rural, bem como definir seus respectivos enquadramentos jurídicos, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (**Redação dada pelo Decreto nº 5.970, de 23 de novembro de 2006**)

§ 1º O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado em até cento e oitenta dias, a critério do Ministério de Minas e Energia. (**Redação dada pelo Decreto nº 5.970, de 23 de novembro de 2006**)

§ 2º A avaliação econômico-financeira de que trata o **caput** precederá a definição dos respectivos enquadramentos jurídicos das cooperativas de eletrificação rural. (**Redação dada pelo Decreto nº 5.970, de 23 de novembro de 2006**)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia estabelecer as diretrizes para o enquadramento das cooperativas, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995. (**Redação dada pelo Decreto nº 5.970, de 23 de novembro de 2006**)

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.10.2003